



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720616/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.351 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente CELSO MAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO:

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. REDUÇÃO

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a aplicação de multa legalmente prevista.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 1042.971 4ª Turma da DRJ/POA, fls. 411.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 3 a 6) acompanhado do Relatório de Ação Fiscal em fls. 7 a 26 e demonstrativos de apuração do IRPF (fls. 29/30) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício de 2007, qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 1.755.125,82 em decorrência da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do referido Auto de Infração.

Na impugnação (fls. 388 a 393) o contribuinte alega, em síntese, que:

- os depósitos bancários enumerados nos itens 01 a 12 em fls. 389 correspondem a saques originários do ano anterior (2005) de suas contas bancárias mantidas em instituições financeiras para efetuar empréstimos em favor de terceiros;
- tais empréstimos se constitui numa prática informal, ou seja, retirava valores para empréstimos e conseqüentemente efetuava depósitos novamente, aplicando o percentual de 1% (um por cento);
- os lucros obtidos nesse negócio monta em R\$ 31.219,43 no ano de 2006, os quais foram por ele omitidos na declaração de ajuste anual;
- o montante de R\$ 18.400,00 foi declarado como rendimento tributável decorrente de sua atividade de intermediação de vendas de produtos hortifrutigrangeiros e de sua esposa a Sra. Maria Eroni Justin de Oliveira com rendimentos tributáveis de R\$ 11.360,00;
- houve uma variação patrimonial de R\$ 120.761,46 em relação aos bens declarados de 31/12/2005 para 31/12/2006, o qual foi igualmente omitido;

- é uma pessoa de boa índole de pouca escolaridade, tanto de que suas declarações de rendimentos foram feitas por alguns "profissionais" desinformados.

Prossegue, discorrendo sobre os Princípios da Capacidade Contributiva e do Confisco, sobre o fato gerador do imposto de renda e sobre o acréscimo patrimonial em relação ao ano-calendário em questão.

Ao final, requer:

- 1) a improcedência da ação fiscal com base na impugnação:
- 2) a tributação do montante de R\$ 151.980,89 como omissão de rendimentos:
- 3) a aplicação da multa mínima sobre o imposto calculado e com redução de 50% (cinquenta por cento)
- 4) parcelamento do débito em 60(sessenta) parcelas:

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO:

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 415 a 418, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que o cerne da lide seria a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados na conta corrente do contribuinte, a fim de que seja afastada a presunção legal da omissão de rendimentos mediante os depósitos bancários de origem não comprovada.

Através de uma visão panorâmica do recurso, percebe-se que o recorrente, sem trazer novos argumentos ou elementos de prova que pudessem vir a desmerecer a autuação e a decisão recorrida, termina por apresentar os mesmos argumentos de defesa proferidos por ocasião de sua impugnação, como o fato de que os valores eram depositados em sua conta corrente de maneira informal, por terceiros, provenientes de pagamentos de empréstimos, que eram resultantes de saques ocorridos no ano anterior e que o contribuinte não dispunha de muitos estudos.

Enfim, o contribuinte, no lugar apresentar argumentos plausíveis no sentido de afastar a autuação, termina por apresentar e repisar elementos que não lhe socorrem no sentido do cancelamento da autuação fiscal a ele imposta.

Em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria, onde é estabelecida a presunção *Iuris Tantum*, onde a prova em contrário, cabe ao contribuinte.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados

em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No tocante à multa aplicada, cumpre esclarecer que o recorrente discute basicamente sobre a constitucionalidade, injustiças e ilegalidade. Tratam-se de alegações de cunho constitucional, que não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2, que menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no que diz respeito à solicitação de redução da multa aplicada, pela clareza e objetividade na explanação apresentada pela decisão recorrida, adoto seus fundamentos, como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos trechos da referida decisão, conforme a seguir transcritos:

Multa Ofício

Relativamente ao lançamento de ofício, a multa de 75% foi aplicada com fundamento no art 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação. Segue abaixo a transcrição do referido texto legal, *in verbis*:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)".

No caso, a declaração foi inexata, com omissão de rendimentos que nela deveriam constar, portanto, cabível a aplicação da multa no percentual lançado.

Redução da Multa

Quanto à redução do percentual da multa de 75%. esclareça-se que os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme o que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita